



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 3/2012

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Julgamento do **Recurso Especial n. 1300960/SC**, proferido pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrida Marilice do Prado, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO PELO ART. 12, *CAPUT*, DA LEI N.º 6.368/76. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CISÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO (DJe 2.4.2012).

2) Julgamento do **Recurso Especial n. 815257/SC**, proferido pelo Relator Ministro Vasco Della Giustina, em que figuram como recorrente Verceli Andrade da Rosa e recorrido Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Registre-se, que os autos foram atribuídos à esta Relatoria em 04 de maio de 2011, quando já prescrita a pretensão punitiva estatal. Com efeito, antes mesmo de adentrar no mérito dos recursos, é dever do magistrado, de ofício, verificar a questão prejudicial da extinção da punibilidade, conforme determinação expressa do art. 61, do Código de Processo Penal, *verbis*: [...]. Assim, verificando que a partir da data da publicação do acórdão, (22.08.2005), até o presente momento, não se vislumbra qualquer outro marco interruptivo do prazo prescricional, decorrendo, portanto, lapso superior a 4 (quatro) anos, declaro extinta a punibilidade do recorrente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade superveniente, ocorrida em 22/08/2009, *ex vi* do contido no art. 61 do Codex Processual Penal, estando, assim, prejudicado o exame do presente recurso especial (DJe 3.4.2012).

3) Julgamento do **Agravo de Instrumento n. 1299450/SC**, proferido pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como agravante Nelson Dalcégio e agravado Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. Agravo de instrumento provido, determinando a subida do

recurso especial (DJe 17.2.2012).

4) Julgamento do **Agravo de Instrumento n. 1096664/SC**, proferido pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram como agravante Carlos José Stüpp e agravado Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS JOSÉ STÜPP, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. [...]. Ocorre que, pela leitura da peça recursal, observo que a *quaestio* demanda uma análise mais acurada, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida dos autos para melhor análise do recurso especial (DJe 1.3.2012).

5) Julgamento do **Recurso Especial n. 1129938/PE**, proferido pelo Relator Ministro Massami Uyeda, em que figuram como recorrente Luiz Roberto dos Santos e recorrida Caixa Econômica Federal – CEF, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO NOBRE, NO PONTO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO AMPARADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONVERSÃO *EX OFFICIO* EM AÇÃO MONITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO, TERCEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. I - A questão da inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor) não foi objeto de debate ou deliberação pelo acórdão recorrido, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, não se conhecendo do recurso, no ponto; II - Com referência à possível ocorrência de litispendência, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado na instância especial (verbete n. 7 da súmula desta Corte); III - Para fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil, é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato; IV - Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, no caso concreto (DJe 27.3.2012).

6) Julgamento do **Recurso Especial n. 1133872/PB**, proferido pelo Relator Ministro Massami Uyeda, em que figuram como recorrente Caixa Econômica Federal – CEF e recorrida Miriam Abrantes Sarmiento, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE

COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto (DJe 27.3.2012).

7) Julgamento do **Recurso Especial n. 1295359/SC**, proferido pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento e recorrido Josélice Vicentini, nos seguintes termos:

Quanto à vedação de inscrever o nome do recorrido em cadastro de inadimplentes, a divergência jurisprudencial é notória. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sendo, por consequência, afastada a multa imposta pelo descumprimento da decisão que a vedava (fl. 86). Ante o exposto, dou

provimento ao recurso especial para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e para afastar a multa imposta pelo descumprimento da decisão ora modificada (DJe 3.4.2012).

8) Julgamento do **Recurso Especial n. 1307388/SC**, proferido pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. e recorrido José Reginaldo Galão, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial provido (DJe 3.4.2012).

9) Julgamento do **Recurso em Mandado de Segurança n. 29692/SC**, proferido pelo Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, em que figuram como recorrente Maiko Felipe da Fonseca e recorrido Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. CARGO DE SOLDADO. ALTURA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA (DJe 11.4.2012).

10) Julgamento do **Habeas Corpus n. 221594/SC**, proferido pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, em que figuram como impetrante Andrea Cristina Oliveira Rusch e impetrado Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADOÇÃO. - Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante. - Ordem concedida (DJe 21.3.2012).

11) Julgamento do **Conflito de Competência n. 121609/SC**, proferido pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como suscitante Tribunal Regional Federal da

4ª Região e suscitado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior que reconhece a competência da Justiça estadual para julgar as ações com pedido de concessão restabelecimento ou de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Esse entendimento, firmado com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, foi cristalizado nos enunciados das Súmulas 15/STJ e 501/STF. [...]. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente Conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitante (DJe 13.4.2012).

12) Julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3892**, proferido pelo Relator Ministro Joaquim Barbosa, em que figura como requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – ANDPU, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, suscitante. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses a contar desta data, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc* (DJe 28.3.2012).

13) Julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4270**, proferido pelo Relator Ministro Joaquim Barbosa, em que figura como requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº 155/97, a contar desta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc* (DJe 28.3.2012).

Florianópolis, 16 de abril de 2012.

Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE